

A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CPC/2015 - ARTIGOS 599 A 609

Edgard Katzwinkel Junior

Ex-Professor Adjunto de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFPR; Mestre em Direito Privado pela UFPR; Procurador Regional da República aposentado; Sócio fundador da sociedade de advogados KATZWINKEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS. (OAB/PR n. 4314).

Resumo: A proposta deste trabalho é discorrer sobre a ação de dissolução parcial de sociedades, agora regulada pelo CPC, que é de 2015, mas que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, como um procedimento especial. Essa ação veio atender a uma antiga reivindicação dos operadores do direito, que se viam às voltas com demandas envolvendo sociedades e sócios, para solucionar a saída de sócio, voluntária ou judicial, exclusão de sócio, falecimento de sócio, exercício do direito de recesso, bem como, em todas essas demandas tratar da apuração dos haveres dos sócios que de alguma forma se desligavam da sociedade,

especialmente quanto à forma de apuração e pagamento desses valores. Essa novel legislação, efetivamente, buscou encontrar soluções. No entanto, certas regras irão trazer algumas dificuldades e somente a jurisprudência e o tempo dirão como interpretá-las adequadamente.

Breves notícias sobre o tema

1. A dissolução parcial de sociedades é tema que vem sendo debatido há mais de 50 anos, mesmo porque foi criação dos Tribunais, como forma de abrandar o rigor do disposto no art. 335, inciso V do Código Comercial de 1.850, que era a regra utilizada pelos sócios para saída da sociedade. O Código Imperial dispunha que a sociedade poderia ser dissolvida pela **vontade do sócio**, sem necessidade de apresentar qualquer motivo declarado, como se se tratasse de uma denúncia vazia. Nada precisava ser justificado, pois era a vontade do sócio que prevalecia. Ainda que essa regra fosse dirigida às sociedades comerciais reguladas pelo próprio Código Comercial, tais como, sociedade em nome coletivo, sociedade de capital e indústria, sociedade em comandita simples e outras, sociedades essas que tinham a característica de impor a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, podendo esses sócios utilizar apenas a ação de dissolução da sociedade como forma de livrar-se dessa responsabilidade, a ação de dissolução da sociedade pela vontade do sócio com apoio do C. Comercial, passou a ser utilizada

indiscriminadamente pela sociedades por quotas de responsabilidade limitada, reguladas pelo Dec. 3708 de 1.919 e depois, como sociedades limitadas, reguladas pelo Código Civil. Mais tarde, na ação de dissolução das sociedades anônimas (Lei n. 6404/76) a dissolução parcial passou a ser utilizada também como um pedido alternativo para a preservação da empresa, atendendo apenas ao interesse do acionista que pretendia retirar-se. A sociedade anônima também se utilizava dessa alternativa para evitar a dissolução total. A dissolução parcial das sociedades foi criada com esse objetivo, como um mecanismo necessário para impedir a dissolução total do ente social e isto pelas mais variadas motivações. Desde o início a denominação “dissolução parcial” para atender o sócio que se retirava da sociedade foi intensamente criticada e sem qualquer resultado, mesmo porque nenhuma outra denominação foi sugerida e hoje está definitivamente consagrada.

2. Assim, proposta a ação de dissolução da sociedade, inicialmente sem o pedido alternativo de dissolução parcial, que, até então, não era conhecida, os Tribunais reconheciam o exagero da pretensão de extinguir a sociedade, que implicaria em desfazimento da empresa com sérios prejuízos para a comunidade onde estava instalada, que ficaria sem empregos e sem recolhimento de tributos e especialmente com o objetivo de contribuir para a paz social e, com esses fundamentos, decretavam a dissolução parcial, com a apuração dos haveres do sócio que então se

retirava ou que, pelo menos, demonstrara não mais ter interesse no convívio societário. Com o tempo as partes entenderam ser necessário formular o pedido de dissolução parcial da sociedade como um pedido alternativo ao pedido de dissolução total, de tal modo que, não sendo procedente o primeiro, seria deferido o segundo de dissolução parcial da sociedade e com isto seria atendido o objetivo do sócio que não mais pretendia continuar sócio e facilitar a vontade dos demais de prosseguirem com o empreendimento, preservando a empresa. Esse procedimento de dissolução parcial, inicialmente, só cuidava da vontade do sócio que não mais desejava ser sócio e por essa razão propunha a ação de dissolução total como um pedido alternativo de dissolução parcial. Também os sócios remanescentes podiam, ao contestar a ação de dissolução total, fazer proposta de dissolução parcial e concordar com a apuração de haveres para a saída do sócio insatisfeito.

3. As sociedades limitadas aproveitaram-se muito da dissolução parcial, na medida em que proposta a ação de dissolução total tinham os sócios remanescentes a possibilidade de evitar a dissolução pretendida com a proposta de dissolução parcial da sociedade com o objetivo de preservar a empresa e atender os interesses do sócio que não mais desejava permanecer em sociedade, demonstrando que havia condições suficientes para a manutenção do negócio e pagar os haveres do sócio. A dissolução parcial das sociedades anônimas, por outro lado, foi sempre ob-

jeto de muito debate e sistematicamente rejeitada pelos Tribunais. Só mais recentemente a dissolução parcial das sociedades anônimas passou a ser admitida, quando fosse deduzida em Juízo a pretensão de dissolução total, de acordo com as hipóteses previstas na Lei n. 6.404/76 e se tratasse de sociedades fechadas e estritamente familiares, muito assemelhadas às sociedades limitadas. Os sócios não participantes do pedido de dissolução acolhiam essa pretensão da dissolução parcial para atender o sócio que não mais tinha interesse na sociedade e, com isto, preservar a empresa, impedindo a sua dissolução total.

4. A ação de dissolução parcial das sociedades propagou-se e passou a ser utilizada para todas as hipóteses de saída de sócio da sociedade, tais como, no falecimento do sócio, no exercício do direito de retirada, no recesso, na exclusão, enfim, não mais se falava em dissolução da sociedade, porque a solução estava presente na dissolução parcial. Mas, não havia lei a respeito e o procedimento seguia os humores do julgador. A insegurança jurídica era uma realidade.

5. Aí, então, surgiu o novo Código de Processo Civil, que passou a admitir a dissolução parcial das sociedades com fundamentos os mais diversos e atendendo a todas as hipóteses de saída do sócio da sociedade (art. 599, I e II do CPC) e também para a apuração dos haveres do sócio que não mais tem interesse no convívio societário

e incluiu também as sociedades anônimas fechadas, em ação proposta por acionistas que representem 5% do capital social e demonstrando que a sociedade não mais poderá preencher o seu fim, como estabelecido no § 2º do art. 599. Esta única previsão legal que admite a dissolução parcial da sociedade anônima, inclusive, é uma das hipóteses possíveis para a dissolução total da sociedade, como disposto no art. 206, II, letra “b” da Lei 6.404/76.

6. Ao tratar da ação de dissolução parcial de sociedade “strictu sensu”, porém, o legislador, que tentava resolver um tormento na identificação do procedimento a ser adotado para a saída do sócio insatisfeito da sociedade, criou uma situação ainda mais complicada, dispondo, no inciso I, do art. 599 que será possível a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, ao sócio excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso e no inciso II, do mesmo dispositivo legal, admitiu a ação de dissolução parcial da sociedade para apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso.

7. O Código dispôs, separadamente, sobre a resolução do vínculo societário e apuração de haveres, como se se tratassem de procedimentos diversos, quando não o são, e com isto poderemos nos deparar com situações em princípio inaceitáveis, como, por exemplo, no caso de ser proposta ação de exclusão de sócio e os

autores da ação não formularem pedido de apuração de haveres do sócio que será excluído, pedido esse que não é obrigatório, caberá ao réu da demanda fazer o pedido de apuração de haveres em reconvenção ou em pedido contraposto, para a hipótese de ser procedente o pedido de exclusão. Nesse caso, será inevitável que o sócio excluído decairá de um dos pedidos, com as consequências próprias da sucumbência. Por outro lado, será possível a ação para apenas apurar haveres e claro, cabendo essa ação somente se o sócio já não mais fizer parte da sociedade, na medida em que é inaceitável pedido de apuração de haveres sem que haja, previamente, o rompimento do vínculo societário, que seria alcançado com a dissolução parcial. Enquanto se mantém o vínculo social não cabe a ação de apuração de haveres, este é um procedimento exclusivamente para quem não é mais sócio da sociedade.

8. Pretendemos, com este trabalho, elucidar algumas questões (e suscitar outras) que estarão presentes na aplicação dos artigos 599 e seguintes do Código de Processo Civil de 2.015 em demandas de retirada de sócio da sociedade, dispositivos legais esses que, em boa medida, procuraram resolver o intenso debate que se instalou com a dissolução parcial das sociedades, criada pela jurisprudência há meio século, mas que, no entanto, causaram estupefação pela impropriedade de algumas normas, produzindo o correto pronunciamento de Von Adameck: *“A verdade é que, tanto por aquilo que não disciplinou, e deveria, como*

por aquilo que mal disciplinou de maneira unitária, o Código de Processo Civil de 2015 neste particular não representou um expressivo avanço para o direito processual societário e, cedo ou tarde, a sua disciplina terá que ser revista, a bem da segurança e certeza na aplicação do direito. Até lá, os profissionais terão que ter muita cautela e perseverança” (VON ADAMECK, Marcelo Vieira, A Problemática Disciplina Unitária da Dissolução de Sociedades no CPC, in <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problema-tica>). Do mesmo modo, é de Erasmo Valladão o ácido comentário, quando ainda se discutia o projeto do CPC, nestes termos: *“Eu pensava que as agressões à ciência jurídica existiam apenas no Antiprojeto (sic) do Código Comercial, mas percebo que essa praga propagou-se também pelo projeto do Código de Processo Civil. O tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade, neste último projeto, é um verdadeiro disparate, uma trombada na Ciência do Direito.”* (aut. cit. in *O Antiprojeto (sic) de C.Com. – A praga que se propaga no projeto do CPC*, www.migalhas.com.br/dePeso/16).

9. O CPC/2015 revogou o CPC de 1973 e, em consequência, revogou também as regras do CPC/39 sobre a dissolução total das sociedades, que ainda estavam em vigor, conforme art. 1.218, VII daquele diploma legal. A ação de dissolução de sociedades, agora, tem o procedimento comum, conforme art. 1.046, § 3º e, nesse procedimento, não há regras para a fase de liquidação que deve

acontecer com regras próprias. Essa fase, por certo, não se confunde com a liquidação de sentença genérica (art. 509 do CPC), que busca fixar o valor da condenação. Para tanto, será preciso recorrer às normas de direito material (arts. 1.102/1112, C.C. e arts. 208/ 218 da Lei 6.404/76).

As hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial

10. Enfim, o Código de Processo Civil está em vigor e regula, entre os procedimentos especiais “A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES”, mantendo a antiga denominação tão criticada, mas nunca substituída. Surgiu como uma solução para as questões de dissolução total das sociedades, quando requerida pela vontade do sócio (C.Com. art. 335, V) e consagrou-se como uma solução para todas as questões que envolvem a saída do sócio da sociedade. Bem ou mal temos que entendê-la e trabalhar com ela na busca de soluções. Ainda que não seja um primor, esse capítulo do novo CPC está colocado de modo a resolver uma intensa discussão sobre a saída do sócio da sociedade.

11. O art. 599 do CPC e seus incisos I, II e III, definiram o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, dispondo que será possível a propositura dessa ação para a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido ou que exerceu o di-

reito de retirada ou recesso e também para a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso, podendo ocorrer apenas para resolução da sociedade ou para a apuração de haveres.

12. Essa forma de definir o objeto da demanda ficou confusa, sem dúvida, especialmente porque admite a dissolução parcial para os casos de falecimento de sócio ou de exclusão e isto é incompreensível, porque o sócio falecido ou excluído não é mais sócio, a partir do falecimento ou da exclusão e, para tanto, não seria necessária a propositura de ação de dissolução parcial. Por outro lado, a lei não exige que se faça a apuração de haveres do sócio falecido, que está sendo excluído, ou que exerceu o direito de retirada ou recesso, de tal modo que a propositura da ação de dissolução parcial pode limitar-se simplesmente a obtenção de sentença nesse sentido, de rompimento do vínculo societário. Com essa previsão legal, não poderá o juiz, de ofício, impor a apuração dos haveres. Se não houver pedido não haverá condenação. Igualmente acontecerá se o pedido for somente de apuração de haveres, sem o pedido antecedente de resolução da sociedade, exclusão de sócio, retirada e dissolução parcial estrito senso, que é o pedido alternativo na dissolução total da sociedade. A apuração de haveres é uma consequência da resolução do vínculo societário. Se não houver a ruptura do vínculo não poderá haver a apuração de haveres.

13. O ilustre Prof. Erasmo Valadão faz uma análise bem interessante para essa hipótese de ação de dissolução parcial pelo espólio ou herdeiros do sócio falecido, que exerceu o direito de recesso ou que foi excluído, de tal modo que a relação societária não mais existe e com isto só resta apurar haveres para a conclusão da operação. E a respeito esclarece o ilustre mestre que “... *sócio não é mais: a extinção do vínculo contratual que o unia à sociedade dá-se pela só ocorrência do fato jurídico (morte) ou por efeito do exercício do direito potestativo de autodesvinculação (retirada) ou hetero-desvinculação (exclusão). Por isso, é descabido cogitar-se de dissolução em relação a quem nada tem a ser dissolvido, como sugerido no inc. I do art. 599 do CPC; faltaria para isso, inclusive, interesse de agir. Diversa, porém, é a situação do excluindo e do retirante, os quais são apenas afastados da sociedade por efeito de sentença constitutivo-negativa, mas aos quais estranhamente o legislador a eles não se referiu*” (aut. cit. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, p. 27, Ed. Malheiros, 2016).

14. É certo, desse modo, que nos deparamos com um problema e a jurisprudência terá que ajustar de alguma forma uma solução para evitar prejuízos para a parte, no caso o sócio que está se retirando da sociedade. Nesse caso, proposta a ação de dissolução parcial para exclusão judicial do sócio, retirada judicial por justa causa e dissolução parcial *strictu sensu* como uma alternativa à dissolução

total, a apuração de haveres é uma consequência natural, possível e como um ônus para o autor. Não será aceitável, nesses casos, propor apenas a ação de apuração de haveres, não sem antes romper o vínculo societário.

Entre as hipóteses de ação de dissolução parcial, a especial previsão de dissolução parcial das sociedades anônimas

15. Não poderia ser tratado esse assunto, da dissolução parcial da sociedade anônima, a não ser em capítulo especial, ainda que esteja incluída no rol do art. 599 do CPC, em seu § 2º. Diz a lei: “*a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim*”. Esta regra é igual à que consta no art. 206, II, letra “b”, da Lei 6.404/76, quando trata da dissolução total da sociedade anônima dependente de decisão judicial. Essa disposição de não mais poder preencher o seu fim, tanto pode se referir à impossibilidade de cumprir o seu objeto social, ou de não mais poder atender a sua finalidade de produzir lucro e distribuir dividendos, considerando que este, sim, é o verdadeiro objeto das sociedades anônimas – produzir lucros e distribuir dividendos (art. 2º da Lei 6.404/76).

16. Apesar das críticas de parte da doutrina, em boa hora a lei tratou de regular a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas, dando oportunidade ao acionista que deseje retirar-se da sociedade, uma vez que, em certas circunstâncias, ele pode estar de tal modo engessado na companhia na qual detém boa parcela de capital, mas sem obter remuneração sequer razoável por tal investimento. Trata-se, a sociedade fechada, de sociedade que não tem seus papéis negociados no mercado e o acionista não tem como desfazer-se de suas ações, a não ser em condições na maioria das vezes inaceitáveis. Trata-se, comumente, do acionista que recebeu suas ações por herança, não participa da administração e não usufrui de nenhum rendimento sobre o capital aplicado. A sua única possibilidade de retirar-se da sociedade é através da dissolução parcial, se provada a impossibilidade da sociedade atingir o seu fim. Claro que ainda fica a alternativa da ação de dissolução total da sociedade anônima com o pedido alternativo de dissolução parcial, na ocorrência de outras hipóteses contempladas no art. 206 da Lei n. 6.404/76. A situação do acionista minoritário, que quer realizar o seu capital, ainda não está inteiramente resolvida, mas essa previsão do novo CPC é um bom começo.

17. Foi longa a discussão, tanto doutrinária, como jurisprudencial a respeito da dissolução parcial das sociedades anônimas e ainda há um bom caminho a percorrer. De qualquer modo, agora está regulada em lei e é

possível ser proposta a ação de dissolução parcial por acionista ou acionistas que detenham 5% ou mais do capital social, desde que provem que a sociedade não consegue preencher o seu fim.

A legitimidade ativa para a ação de dissolução parcial de sociedades

18. A legitimidade ativa para a propositura da ação de dissolução parcial da sociedade está expressamente identificada no art. 600 do CPC e as suas disposições irão causar, na verdade, mais dificuldades do que soluções.

19. O inciso I, do art. 600, estabelece que a ação de dissolução parcial pode ser proposta pelo *“espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade”*. Ora, não há dúvida de que o espólio do sócio falecido só pode ter legitimidade para a ação de apuração de haveres e é inaceitável admitir que o espólio possa ter legitimidade para a dissolução parcial, quando na verdade o sócio deixou de ser parte a partir do falecimento. Igual entendimento ocorre com o inciso II, do art.600, na medida em que os sucessores do sócio falecido somente poderão propor a ação de apuração de haveres, se não admitidos na sociedade, principalmente porque eles não são sócios e não há vínculo societário a desfazer. Esses desajustes irão ser resolvidos com o tempo, inevitavelmente.

20. Na sequência, o inciso III admite que a sociedade pode propor a ação de dissolução parcial, na hipótese dos sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do sócio falecido na sociedade, atendendo a alguma estipulação do contrato social. Igualmente o problema não é de dissolução parcial, e sim de apuração de haveres, se a previsão contratual entende que os sócios sobreviventes não estão obrigados a receber os herdeiros como sócios em substituição ao sócio falecido. O inciso IV, do art. 600 do CPC, admite que a ação de dissolução parcial poderá ser proposta *“pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito”*. Voltamos ao mesmo problema, pois o sócio que exerceu o direito de retirada ou o direito de recesso, não tem mais nada a fazer a não ser pedir a apuração dos seus haveres, porque o vínculo societário já está resolvido e, de acordo com o art. 1032, do C. Civil, basta ao sócio, para confirmar o seu desligamento, averbar no Registro do Comércio a notificação de retirada ou de recesso. Na sociedade anônima o exercício do direito de recesso (art. 137, Lei 6.404/76) leva, necessariamente ao reembolso, como previsto no art. 45 da mesma lei. A saída do sócio, nesse caso, independe de sentença judicial.

21. O inciso V, do art. 600 do CPC, considera a sociedade como parte legítima ativa para a propositura da ação de dissolução parcial para os casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial. O Código Civil admite a exclusão extrajudicial do sócio que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade (art. 1085 e parágrafo único do C.Civil). No entanto, tal providência, que pode acontecer mediante alteração do contrato social, depende de prévia previsão no contrato social e observado o procedimento previsto na lei. A ação de exclusão, de qualquer modo, só poderá ser proposta se houver justa causa. Na sociedade anônima a exclusão do acionista é matéria que ainda suscita intenso debate. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 1º/12/2012, da e. 4ª Turma, REsp 915.531/RS, acolheu o entendimento, por unanimidade, de que é possível a exclusão de acionista de sociedade anônima fechada na qual prepondera o caráter personalíssimo e familiar. No entendimento do i. Ministro Luis Felipe Salomão, relator, a exclusão de acionista deve ser encarada como uma “*medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial*”, permitindo o afastamento definitivo de acionista que gera prejuízos à companhia ou coloca em risco a consecução de seus objetivos sociais. Para o relator, uma vez aceita a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas personalistas, conforme recentes decisões do próprio STJ, é de se concluir pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios regu-

ladas pelo Código Civil às sociedades que apresentem tais características, em especial (i) pela remissão do art. 1089 do Código Civil (“*A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código*”) e (ii) pela ausência de vedação expressa à exclusão de acionistas na Lei das S.A., sendo possível, ainda, que os estatutos sociais regulem as hipóteses e procedimentos para essa exclusão, salientando que a exclusão de acionista somente será possível caso seja comprovada a prática de atos de extrema gravidade que possam colocar em risco a atividade empresarial e a própria função social da companhia.

22. E, por último, o inciso VI do art. 600 do CPC contempla o sócio excluído como parte legítima ativa para a dissolução parcial. Como previsto na lei, a ação, nesse caso, é de apuração de haveres, porque o sócio excluído não mais precisa de sentença para confirmar a sua saída da sociedade. Ele já foi excluído e aí, apuram-se os haveres. O sócio, na verdade, precisará da ação de dissolução parcial sempre que pretender retirar-se da sociedade, se não conseguir fazê-lo extrajudicialmente. Na sociedade anônima o procedimento é mais complexo, porque a dissolução parcial é admitida apenas se o sócio, com 5% ou mais de ações, conseguir provar que a sociedade não mais consegue atingir o seu fim. Afora este caso, a dissolução parcial só será possível como pedido alternativo em ação de dissolução total nos casos previstos em lei. Não há outras hi-

póteses possíveis, na sociedade anônima, para o acionista retirar-se da sociedade, a não ser negociando suas ações, em condições nem sempre favoráveis.

23. O parágrafo único do art. 600 contempla uma situação que também causa espécie. Diz este dispositivo legal: “*O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou **poderá** requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio*”. Em primeiro lugar, essa regra confronta diretamente com o que dispõe o art 1027 do Código Civil, que assim se expressa: “*Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou cônjuge do que se separou judicialmente, **não** podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade*”. Este parágrafo único do art. 600 do CPC, revoga parcialmente o art. 1027 do Código Civil, na parte em que o cônjuge que se separou do sócio poderá requerer a apuração de haveres na sociedade e seu pagamento, ou a companheira do sócio, união estável ou convivência que terminou. Quanto aos herdeiros do cônjuge do sócio, que se separou, não poderão fazê-lo, devendo observar o art. 1027 do C. Civil. Nessa hipótese essas regras só têm aplicação em virtude do regime de bens do casamento, quando então o ex-cônjuge e consequentemente os seus herdeiros tiverem direito sobre tais quotas sociais. Em segundo lugar, esse dispositivo (parágrafo único do art. 600, do CPC), cria sério problema, na

medida em que o cônjuge, companheiro ou convivente, não são sócios da sociedade e dependendo do regime de casamento poderão ter parte no patrimônio que essas quotas representam. Assim, permitir que essas pessoas tenham legitimidade para reclamar apuração de haveres diretamente à sociedade é criar um clima de insegurança jurídica inaceitável. Haverá uma intromissão perigosa na vida da sociedade com esse tipo de procedimento.

A legitimidade passiva

24. O legislador, infelizmente, resolveu de forma simplista a questão da legitimidade passiva nas ações de dissolução parcial e de apuração de haveres. Colocou no mesmo pacote a sociedade e todos os sócios. Ainda que essa solução de incluir como partes passivas a sociedade e todos os sócios nas ações de dissolução total de sociedades, fosse bem aceita pela doutrina e jurisprudência, é incompreensível a adoção do mesmo comportamento para as ações de dissolução parcial e de apuração de haveres. Essa regra (art. 601 do CPC) só irá aumentar os níveis de discórdia no seio das sociedades. O parágrafo único desse artigo 601, por outro lado, é um primor de inconseqüência.

25. O comentário crítico do Prof. Erasmo Valadão a propósito dessa regra do art. 601 e seu parágrafo único do CPC merece ser reproduzido. Diz o mestre: *“De fato, diante das discussões que existiam sob o império do CPC/73 na*

doutrina e na jurisprudência a propósito da legitimação passiva para cada uma daquelas demandas, o legislador resolveu genericamente prever no CPC/15 que então sempre devam elas ser propostas contra a sociedade e todos os sócios. Ou seja, na dúvida ou insciência sobre quem, diante da relação jurídica de direito material subjacente, seria realmente legitimado passivo para a causa (problema esse, insista-se, que diz respeito à vinculação das regras processuais à relação jurídica material subjacente), o legislador resolveu, de maneira simplista, dizer que todos são litisconsortes passivos necessários”. E conclui: “(...) devedora dos haveres será, sempre e sempre, a sociedade; mesmo em sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios não são devedores dos haveres e, portanto, não deveriam ser convocados para compor o polo passivo” (aut. cit. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, Ed. Malheiros, 1916, p. 48).

26. A situação se agrava com a regra do parágrafo único do art. 601, que reconhece ser válido o processo se todos os sócios forem citados e a sociedade não. A ação de dissolução parcial ou de apuração de haveres deverá ser proposta contra a sociedade e todos os sócios. Caso sejam citados todos os sócios e não a sociedade, o processo será válido e não haverá nulidade pela falta de citação da sociedade. Essa regra parece ter sido criada apenas como forma de impedir atrasos na solução do processo, caso haja dificuldade para a citação da sociedade. No entanto, ela é violadora do disposto

no artigo 239, *caput*, c/c art, 280 do CPC e haverá problemas quando for necessário executar os bens da pessoa jurídica e nesse caso será impossível justificar-se a ausência de citação se os bens da sociedade podem vir a ser objeto de constrição e expropriação (Da ação de dissolução parcial de sociedade, Fernando Sacco Neto, in Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. Rev. dos Tribunais, 2^a ed., p. 1583).

27. O STJ ao apreciar os casos de dissolução parcial formou forte entendimento em sua jurisprudência no sentido de evitar a anulação do processo quando presentes todos os sócios na demanda e a sociedade não, e sempre com o argumento de que a sociedade estava, nesse caso, corretamente representada com a presença de todos os acionistas no processo. Claro que essa posição é meramente circunstancial, uma vez que em momento algum imaginou-se possível a propositura da ação apenas contra os sócios e não contra a sociedade e os sócios. A dificuldade vai surgir, no entanto, quando for executada a sentença para que o sócio que saiu receba os seus haveres, porque será o patrimônio da sociedade, pessoa jurídica que é, que responderá por essa obrigação. A sociedade deve ser parte e deve ser tentada a sua citação. Somente no caso de não ser possível a citação da sociedade e citados todos os sócios, é que o processo poderá ter seguimento somente contra os sócios. É impensável não buscar a citação da sociedade.

A dissolução parcial e a apuração de haveres

28. A dissolução parcial da sociedade, nas hipóteses contempladas no art. 599, poderá se resolver facilmente, se proposta a ação os sócios concordarem expressamente com o pedido. Nesse caso a sentença decreta a dissolução parcial e imediatamente passa para a fase de liquidação e não há condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, sendo as custas rateadas segundo a participação das partes no capital social (§ 1º, art. 603). Se houver contestação será observado o procedimento comum, devendo a liquidação da sentença observar o disposto nesse capítulo da ação de dissolução parcial da sociedade (§ 2º, art. 603).

29. A preocupação do legislador nesse procedimento especial de dissolução parcial de sociedade foi direcionada para a apuração dos haveres do sócio que se afasta da sociedade, em qualquer uma das modalidades previstas na lei, tanto que, contestada a ação de dissolução parcial adotar-se-á o procedimento comum. Os artigos 604 a 609 disciplinam a apuração de haveres. Para a apuração dos haveres o juiz deverá fixar a data de resolução da sociedade, bem como definirá o critério de apuração dos haveres segundo o disposto no contrato social, nomeando perito. O depósito da parte incontroversa observará o que dispõe o contrato social para a fixação dos haveres.

30. Para que o contrato social seja adotado como fonte de informação para a apuração dos haveres, bem como sobre a forma de pagamento, é indispensável que as suas cláusulas sejam válidas, com respeito à boa-fé objetiva e aos princípios do direito societário. A propósito o Prof. Erasmo Valadão faz uma correta análise sobre como entender o contrato social para a apuração dos haveres e indica precisa doutrina estrangeira, especialmente a alemã, a respeito, em seu opúsculo *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades*, ed. Malheiros, 2016, p. 59 e diz: *“A doutrina pátria ainda não iniciou sequer o debate sobre os limites de validade das cláusulas de predeterminação do valor dos haveres. É certo, porém, que estão sujeitas aos limites impostos pela boa-fé objetiva, pela vedação ao enriquecimento sem causa, pela proibição do pacto leonino”*. E acrescenta o mestre: *“De maneira geral, as cláusulas contratuais de predeterminação dos haveres do sócio retirante têm sido sistematicamente recusadas em outros sistemas jurídicos quando o valor, por meio delas apurado, apresenta clara desproporção com o valor corrente e real das participações societárias”*. Na verdade, certos contratos contêm cláusulas sobre a apuração e pagamento de haveres que não podem ser aceitas, uma vez que no seu cumprimento é flagrante o prejuízo para o sócio que está saindo da sociedade. Caberá ao Juiz definir a forma de apuração de haveres segundo os critérios que comumente são utilizados, bem como estabelecer as condições de pagamento de acordo com entendimento razoável a respeito.

31. A forma de fixação da data de resolução da sociedade, no caso a resolução parcial, para constituir o termo “*a quo*” para o cálculo dos haveres do sócio, sempre foi envolta em polêmica, ainda que o Código Civil dispo- nha: “*Nos casos em que a sociedade se resolver em rela- ção a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo dis- posição contratual em contrário, com base na situação pa- trimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1031)*”. Essa data da resolução é que o CPC procurou definir e justamente para estabelecer a data na qual o sócio deixa de ser sócio e é esse patrimônio, existente nessa data, que deverá ser leva- do em consideração para a fixação dos haveres do sócio que está se desligando. Essa regra merece aplausos e tem o objetivo de afastar as dúvidas sobre esse procedimento.

32. A primeira hipótese prevista na lei é a do fale- cimento do sócio e, nesse caso, por certo, a data de resolução da sociedade é a data do óbito. Ao tratar da saída imotivada do sócio o Código, no inciso II, do art. 605, acompanha o prazo estabelecido no Código Civil (art. 1029) e fixa a data de resolução da sociedade, como sendo o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. Vale lembrar que, nesse caso, o C.Civil estabelece que a notificação deve ser encaminhada aos de- mais sócios e o CPC dispõe que a notificação seja encami- nhada à sociedade. Para evitar discussão desnecessária a

notificação deverá ser encaminhada a todos. Na sequência, o inciso III estabelece que no caso de recesso, entendido este como sendo o ato do sócio dissidente que não concorda com alteração do contrato social, ou não concorda com a fusão da sociedade e com a incorporação de outra sociedade ou dela por outra (art. 1077, C. Civil), a resolução da sociedade dar-se-á no dia do recebimento da notificação do sócio que quer retirar-se. O inciso IV trata de duas hipóteses de resolução do contrato resultantes de decisão judicial. No primeiro caso, a saída do sócio de sociedade contratada por prazo determinado (C. Civil, art. 1029, 2ª parte) e no segundo a exclusão do sócio (C. Civil, art. 1030). Em ambos é indispensável a prova da justa causa e a data de resolução será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver parcialmente a sociedade. E, por último, no caso de exclusão extrajudicial de sócio (inciso V), a resolução dar-se-á na data da assembleia ou reunião de sócios que deliberou a exclusão. Neste caso, especificamente, poderá haver demanda judicial do sócio excluído, por não concordar com a deliberação e aí a data da saída do sócio dependerá do trânsito em julgado da sentença que decidir sobre a exclusão.

33. A jurisprudência já vinha estabelecendo regras para a apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade. Já era consenso que os haveres seriam considerados de acordo com o valor patrimonial apurado em balanço de determinação. O art. 606 reforçou essa ideia e fi-

xou como termo a-quo a data da resolução, com avaliação de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Haverá problemas para se chegar a um resultado final? Sem dúvidas, uma vez que haverá necessidade de realização de perícia, tudo como disciplina esse dispositivo legal e seu parágrafo único. O maior problema, na verdade, será o da avaliação dos intangíveis, especialmente as marcas e as patentes de invenção. São enormes as dificuldades de avaliação desses intangíveis e, para tanto, a perícia precisará de técnicos especializados. A crítica que se faz a esse dispositivo legal está direcionada na não adoção do procedimento de fluxo de caixa descontado para a apuração dos haveres e que é, atualmente, o método mais utilizado, aceito pacificamente pelos Tribunais e em especial pelo Superior Tribunal de Justiça e isto porque o fluxo de caixa avalia indiretamente todos os ativos, inclusive os intangíveis.

34. Nesses breves comentários ao Código de Processo Civil, dos dispositivos que tratam da ação de dissolução parcial de sociedade, a norma constante do art. 607 causa alguma perplexidade, uma vez que, a pedido da parte e a qualquer tempo antes da perícia, poderá o juiz rever a data da resolução da sociedade e o critério de apuração de haveres. Tanto a data de resolução da sociedade, como os critérios de apuração de haveres constarão da sentença que julgar a ação de dissolução da sociedade e, havendo trânsito em julgado para o início do cumprimento

da sentença não há como modificar essas disposições, sob pena de violação da coisa julgada, que tem proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal). Essa permissão legal trará, com certeza, muito debate e infundáveis recursos, prejudicando a solução do processo, especialmente nessa parte importante que cuida da apuração dos haveres do sócio retirante.

35. O art. 608 e o seu parágrafo único não merecem maiores comentários. O art. 609 trata do pagamento dos haveres ao sócio que se retira da sociedade e aí, naturalmente, todos os sócios que podem ser incluídos nesse verbete – os herdeiros do sócios falecido; o sócio excluído; o sócio que pediu para sair; o sócio dissidente, devendo ser observado o que dispõe o contrato social ou o art. 1031, § 2º do Código Civil. O pagamento far-se-á em dinheiro, podendo haver composição entre as partes para que seja possível realizar-se de outra forma, mediante dação em pagamento, por exemplo.

Conclusão

36. Como vimos, o Código de Processo Civil de 2.015 inovou ao estabelecer normas para a dissolução parcial de sociedade, disciplinando um procedimento especial com regras, na maioria das vezes, capazes de gerar controvérsias na sua interpretação e correta aplicação.

37. Não obstante as críticas que se fazem ao legislador, é forçoso reconhecer que a disciplina da dissolução parcial das sociedades abre um caminho importante para a busca de soluções para problemas que se acumulavam sempre que se deparavam, a sociedade e os seus sócios, com esse tema, sem saberem, ao certo, quais as regras que deveriam observar, especialmente quando o contrato social era omissivo na disciplina dessas questões. O Código Civil, de alguma forma, dispõe sobre alguns desses questionamentos, mas o processo para chegar ao resultado sempre era objeto de controvérsias.

38. Agora, como se vê, bem ou mal, há um norte que deve ser trilhado e caberá à doutrina e à jurisprudência a correta interpretação do Código de Processo Civil, quanto à ação de dissolução parcial de sociedade, como regulado nos artigos 599 a 609.

Bibliografia:

SACCO NETO, FERNANDO: Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed.

VALLADÃO, Erasmo: O Antiprojeto (sic) de C. Com. – A praga que se propaga no projeto do CPC, www.migalhas.com.br/delPeso/16;

_____ ; Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, Ed. Malheiros, 2016;

VON ADAMECK, Marcelo Vieira: A Problemática Disciplina Unitária da Dissolução de Sociedades no CPC, in <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problemática>;